



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415414 - RN (2023/0259335-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **FRANCISCO ROMULO MELO DE SABOIA**
ADVOGADOS : **JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA - RN006766**
 AMÉLIA HOLANDA BATALHA DE MEDEIROS - RN009506

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local manteve a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade (considerando estes absorvidos pelos primeiros) por considerar que os documentos falsos serviram exclusivamente para conseguir executar os desvios de dinheiro. Consonância com o entendimento deste STJ.

2. "O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415414 - RN (2023/0259335-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **FRANCISCO ROMULO MELO DE SABOIA**
ADVOGADOS : **JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA - RN006766**
 AMÉLIA HOLANDA BATALHA DE MEDEIROS - RN009506

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal local manteve a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade (considerando estes absorvidos pelos primeiros) por considerar que os documentos falsos serviram exclusivamente para conseguir executar os desvios de dinheiro. Consonância com o entendimento deste STJ.

2. "O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade" (AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

3. Agrado regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial (e-STJ, fls. 4.429-4.433).

A parte agravante aduz, em síntese, que não incidiria o princípio da consunção entre os delitos de falso e peculato, pois aqueles foram praticados após este e não com o propósito de consumá-lo, mas sim para garantir sua impunidade.

Pede, ao final, o provimento deste agrado regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, o Tribunal local manteve a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade (considerando estes absorvidos pelos primeiros) por considerar que os documentos falsos serviram exclusivamente

para conseguir executar os desvios de dinheiro. É o que se colhe do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 4.037-4.041):

"In casu, dos autos restou evidenciado que o acusado falsificou 19 (dezenove) extratos/resumos dos Fundos de Investimento 00062 Ref DI Empres e 00058BB Fix Empresarial, vinculados a conta n.º 3834-2, e também confeccionou e entregou ao CIC 03 (três) cartas com conteúdo ideologicamente falso, tudo para que os representantes do Colégio não percebessem os desvios decorrentes dos depósitos a menor e das transferências não autorizadas.

[...]

Logo, restou evidente que o acusado falsificou os 19 (dezenove) extratos/resumos dos Fundos de Investimento antes mencionados, vinculados a conta n.º3834-2, com a finalidade de que os representantes do Colégio CIC não notassem os desvios realizados, emitindo extratos falsos e entregando ao Colégio, falseando a verdade das operações bancárias.

[...]

Desse modo, tem-se que a ação do réu fez parte do meio executório do crime de peculato, pois a intenção do recorrido era a de se apropriar de valores em proveito próprio. Por isso, escorreita a aplicação do princípio da consunção, visto que, havendo sucessão de condutas com um nexo de dependência entre elas, o crime meio é absorvido pelo crime fim, razão pela qual devem os delitos de falsificação de documento público e falsidade ideológica serem absorvidos pelo crime de peculato".

O entendimento da Corte de origem encontra amparo na jurisprudência deste STJ, e o fato de as falsidades serem posteriores ao peculato, como diz o *Parquet*, em nada altera essa conclusão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RÉUS ABSOLVIDOS NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PECULATO-DESVIO. NÃO TIPIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

3. Os documentos foram falsificados para apresentação ao departamento de recursos humanos da Câmara Municipal de Santa Luzia, a fim de viabilizar a formalização da remuneração ilícita, configurando o uso de documento falso meio necessário para a obtenção dos fins a que se destinavam. Portanto, correto o reconhecimento da consunção entre os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 2.056.617/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTREGA DE FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA. ABANDONO MATERIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. O princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade. Precedentes.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 672.170/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe de 10/2/2016.)

Em resposta à aplicação desse precedente, o MP/RN apresenta à fl. 4.444 (e-STJ) um julgado desta Quinta Turma proferido no ano de 2018. Acontece que, em 2021, este colegiado reafirmou o entendimento de que o delito posterior pode, sim, ser absorvido (como pós-fato impunível) pelo anterior, quando detectada a relação causal de dependência entre as condutas:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE E INDUÇÃO À EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONSUNÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TRIBUNAL ESTADUAL QUE ABSOLVEU O RÉU DA PRÁTICA DO CRIME-FIM. RECONHECIMENTO DAS CONDUTAS AUTÔNOMAS PELO STJ. CONDENAÇÃO POR FALSA IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. LEGITIMIDADE DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 210/STF, o assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal. De fato, [c]onsoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal e da Excelsa Corte - já sedimentada, inclusive, em seu verbete sumular n. 210 -, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS).

2. Importane gizar, outrossim, que [a] legitimidade recursal do assistente da acusação é limitada ao pleito condenatório ministerial, inclusive o manifestado em alegações finais, e exclui a possibilidade de requerimento desclassificatório, pois implica a imposição de outra pena, que não se confunde com o mero agravamento da anterior (AgRg no AgRg no AREsp 886.752/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/03/2020).

3. No caso, a peça acusatória inicial requereu a condenação do ora agravante nos termos do art. 307 de forma autônoma.

4. Lado outro, a jurisprudência do STJ é sólida ao afirmar que [o] princípio da consunção pressupõe que um delito seja meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-fim), **ou mesmo conduta anterior ou posterior intimamente interligada ou inerente e dependente deste último, mero exaurimento de conduta anterior**, não sendo obstáculo para sua aplicação a proteção de bens jurídicos diversos ou a absorção de infração mais grave pelo de menor gravidade (AgRg no AREsp 672.170/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/02/2016).

5. No caso dos autos, a peça exordial acusatória descreve condutas praticadas de modo distinto, em períodos diversos e que possuíam, em tese, potencial autônomo de lesividade, não caracterizando hipótese de consunção.

6. Com efeito, mesmo que o acusado não tenha concluído o intento de convencer as meninas à se prostituírem, isso não impediu da consumação do delito de falsa identidade, que foi exaurido com a criação do perfil falso, tendo por meio deste, obtido fotos nuas e de biquíni das ofendidas, mesmo que fosse para satisfazer sua fantasia sexual, como afirmado por ele mesmo, devendo ser condenado como incurso no delito previsto no art. 307 do Código Penal.

7. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica, de acordo com entendimento pacificado nesta Corte, a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão de apelação é possível em sede de recurso especial, não havendo se falar em vulneração da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 661.530/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/10/2019). No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte Superior verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu, e a resposta é certamente positiva.

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp n. 1.928.679/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

A decisão agravada se alinha, assim, à atual orientação desta Quinta Turma, o que impede o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0259335-3

AgRg no
AREsp 2.415.414 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01044239320118200001 0282009 1044239320118200001 282009

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE : FRANCISCO ROMULO MELO DE SABOIA
ADVOGADOS : JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA - RN006766
AMÉLIA HOLANDA BATALHA DE MEDEIROS - RN009506
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO ROMULO MELO DE SABOIA
ADVOGADOS : JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA - RN006766
AMÉLIA HOLANDA BATALHA DE MEDEIROS - RN009506

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO ROMULO MELO DE SABOIA
ADVOGADOS : JOSE WILLAMY DE MEDEIROS COSTA - RN006766
AMÉLIA HOLANDA BATALHA DE MEDEIROS - RN009506

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.